



**PREFEITURA MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 104 / 2006
De 07 de Junho de 2006.**

“Dispõe sobre as sanções administrativas a Estabelecimento Bancário, infrator do direito do consumidor e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora das Dores, no âmbito de suas competências, obrigada a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere no tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos Estabelecimentos Bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 20 (vinte minutos).

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentando o bilhete da “SENHA”, de atendimento, onde constará na impressão mecânica, o horário de recebimento da “SENHA”, e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo 1º - Os Estabelecimentos Bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com “SENHA”, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os Estabelecimentos Bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de “SENHAS”, de atendimento.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – Advertência quando da primeira infração ou abuso;



**PREFEITURA MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

- II** – Multas;
- III** – Suspensão do Alvará de Funcionamento por 06 (seis) meses;
- IV** – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o “*caput*”, deste Artigo serão aplicados quando da denúncia ao setor competente da Prefeitura do Município, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Parágrafo 2º - O Setor competente do município, determinará as providências devidas com apuração dos fatos, e após encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES (SE), em 17 de Junho de 2006.


FERNANDO LIMA COSTA
Prefeito Municipal